



# Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 18 de agosto de 2025.

## **PROJETO DE LEI 39/2025**

**EMENTA:** Dispensa lançamento de multas previstas na Lei Municipal nº 454/1983 (Código Tributário Municipal) e diferenças de áreas construídas apuradas pelo georreferenciamento até o exercício de 2025.

**Autoria:** Executivo Municipal

## **I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal visa dispensar o lançamento de multas previstas na Lei Municipal nº 454/1983 (Código Tributário Municipal) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativo a eventuais diferenças de áreas construídas apuradas por meio de georreferenciamento e não informadas previamente pelo contribuinte, abrangendo o período até o exercício de 2025 e respeitando o período não prescrito. O Art. 2º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei justifica a medida pela necessidade de atualização do cadastro imobiliário municipal, baseada em levantamentos por georreferenciamento, e pela consonância com as recomendações de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), no que tange à eficiência da administração tributária. Afirma-se que a dispensa busca promover a justiça tributária, evitando um peso tributário excessivo ao contribuinte no processo de regularização, ao mesmo tempo em que prepara o terreno para o incremento da arrecadação do IPTU a partir do exercício de 2026 sobre as áreas regularizadas, promovendo uma cultura de formalidade e segurança jurídica.



## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

É o que se faz a seguir.

### **A – DA COMPETÊNCIA**

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

**Art. 5º.** *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante do Município, bem como a iniciativa do Executivo Municipal, legítimo a propor Leis neste tocante, portanto, não há, salvo melhor juízo, óbice legal à apreciação e votação da propositura nesta Casa.

### **B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA**

No que concerne ao conteúdo da propositura, restringindo-se a análise à sua conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, este relator não vislumbra, salvo melhor juízo, vício que impeça a sua regular apreciação e votação.

A matéria está dentro da competência do município para legislar sobre tributos e interesse local (Art. 30, I e III; Art. 156, I da CF).



# Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A dispensa de multas e diferenças de IPTU é feita por lei, cumprindo o princípio da legalidade (Art. 150, I da CF).

Por ser um benefício fiscal (dispensa), e não uma criação ou majoração de tributo, o PL não se submete às regras de anterioridade anual e noventena (Art. 150, III, b e c da CF).

A medida visa promover a justiça e segurança jurídica, regularizando situações pretéritas sem onerar excessivamente o contribuinte, ao mesmo tempo em que incentiva a formalização.

Atualiza o cadastro imobiliário, melhora a eficiência da arrecadação, alinha-se a recomendações de órgãos de controle (TCE-PR) e prevê incremento de IPTU a partir de 2026, promovendo a formalidade.

Era o que cumpria destacar.

Desta forma, forte nos fundamentos expostos acima, conclui-se que o Projeto de Lei em análise não encontra óbice legal, podendo ser discutido e votado em Plenário.

### **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Neste entendimento, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria, e considerando que a propositura visa promover a justiça tributária, incentivar a regularização de propriedades e aprimorar a eficiência da administração fiscal municipal, em consonância com as recomendações de órgãos de controle, esta Comissão de Justiça e Redação posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

**Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos**

**Relator**



# Câmara Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,  
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

**André Luis Borsato Garcia** ( X ) Favorável ( ) Desfavorável  
**Presidente**

**Patrícia Guedes Merética** ( X ) Favorável ( ) Desfavorável  
**Revisor**

Assinado eletronicamente por:

- \* André Luis Borsato Garcia (\*\*\*.241.639-\*\*) em 18/08/2025 10:37:03 com assinatura simples
- \* Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos (\*\*\*.427.199-\*\*) em 18/08/2025 10:46:45 com assinatura simples
- \* Patricia Guedes Merética (\*\*\*.588.269-\*\*) em 18/08/2025 13:46:04 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://camaracambe.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/404997a9-dae-4a98-b5dd-6efa86faa48d>

